



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

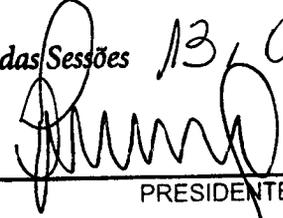
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

~~ENCAMINHE-SE AO SE-~~
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO
Nº 64/2013

Sala das Sessões 13/02/2013



PRESIDENTE

Considerando que, há tempos, os professores de educação física do Município recebem valor inferior da hora aula, em comparação com outros professores como educação artística, inglês e espanhol (vide histórico anexo);

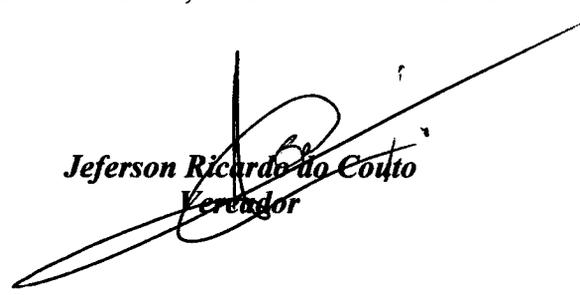
Considerando que a situação é injusta, pois assim como as demais matérias apontadas, a educação física abrange ensinamentos para toda a vida e ainda fomentam a qualidade de vida e a saúde do aluno;

Considerando que a situação poderá causar impasses judiciais se não observada a isonomia salarial, causando ônus ao erário;

Considerando que alguns professores ingressaram na justiça e obtiveram êxito tal como se verifica da sentença anexa.

Nestas condições, **INDICO** à Senhora Prefeita Municipal, pelos meios regimentais, estude, urgentemente, possibilidade de equiparar a hora aula paga aos professores de educação física, em relação ao valor pago aos demais professores, na rede municipal de ensino, enviando-se Projeto de Lei, se necessário.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2013.



Jeferson Ricardo do Couto
Vereador

Solicitação da regulamentação da classe de professores de Educação Física

Sendo representando nesta Câmara pelo vereador Jeferson Couto nós professores de Educação Básica II, com habilitação em Educação Física, solicitamos a regulamentação da nomenclatura da função, reconhecendo os mesmos junto a classe de professores Educação Básica II- PEBII- já existente no quadro do magistério da secretária municipal de educação de Pirassununga, visando a equidade entre os especialistas: Artes, Inglês, Espanhol; também a relação da hora trabalhada do Professor PEB II, que de acordo com o Decreto nº 2.112/1998 e 3.512/2008 “ Art 2 Lei nº 1.685 de 25 de março de 1983 “ Dá se à jornada de 40 horas semanais Professor de Educação Básica PEB II.”

Sendo que dentro de um quadro de processo que os professores de Educação Física entraram contra a prefeitura, três professores já conseguiram regularizar a sua situação sendo reconhecido dentro da classe de professores PEB II, o restante dos professores de Educação Física dentro de seu processo jurídico tiveram a seguinte definição: Dentro deste processo cabe ao poder legislativo do município de Pirassununga resolver este problema, sendo que o mesmo não cabe ao judiciário.

Visando esta decisão jurídica estamos sendo representados pelo vereador Jeferson Couto, para que possamos ter como um todo a equidade entre os especialista regularizando a situação de todos os professores de Educação Física; ou seja os professores de Educação Física foram encaixados na rede de ensino como uma terceira classe: Professor Horista e esta classe dentro da rede de Educação é inexistente, não se pode simplesmente criar uma nova classe de professores dentro da rede de ensino não há necessidade alguma sendo que a classe de professores de Educação Física na rede já existe como esta na lei:

“LDB Diretrizes de Bases da Educação Lei 9394.394/96”

Art nº10 Especialista em educação são os integrantes do grupo de magistério com licenciatura e habilitação específica de grau superior “ licenciatura plena”

Art nº4 Quadro do magistério é constituído das seguintes

I classe de docentes

- a) Professor de Educação Básica I- SCQ-II e SQF-I;
 - b) Professor de Educação Básica II- SQC-II e SQF-I;
- II Classe de suporte pedagógico

- a) Diretor de Escola- SQC-II
- b) Supervisor de Ensino- SQC-II;
- c) Dirigente Regional de ensino- SQC-I

Como podemos analisar dentro da lei já existe uma classe específica para cada área dentro da rede de ensino da Educação e no setor da prefeitura municipal de Pirassununga na repartição do RH existe o registro dos funcionários da Educação chamado C.B.O (Código Brasileiro Operacional) número: 2313-15 para Professor de Educação Física de Ensino Fundamental Educação Básica II e registro número 22.41 para professor horista de esporte (Referente a secretária municipal de Esporte) ou seja cabe a prefeitura regularizar a situação dos professores de Educação Física da Educação diferenciando aos professores de Educação Física do Esporte para que assim possamos ser reconhecidos dentro de nossa classe de professores afinal reconhecimento dentro do trabalho é muito importante para qualquer profissional.

O que nós professores de Educação Física estamos pedindo está dentro do estatuto que mostra e direciona regularizando a classe de cada seguimento da rede de ensino, ou seja, queremos ser reconhecidos e temos este direito como professor é justo e aplausível que a prefeitura analise nosso pedido para que possamos ter este caso resolvido; Concluo que é cabível que a

prefeitura tome iniciativa para que seja regularizado a situação de todos os professores de Educação Física.

Os professores de Educação Física da secretaria municipal de Educação de Pirassununga representados pelo:

VEREADOR Jeferson Couto

Solicitamos em caráter de urgência à apreciação desta digníssima casa legislativa.

Atenciosamente.

Pirassununga 13 de Fevereiro de 2013



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA
PROCESSO n° 1.241/2009-9**

Litigantes: PATRICK LEANDRO DA SILVA ROSA GALLO, reclamante, e MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, reclamado.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Pedidos às fls. 11/13.
Apresentada defesa às fls. 31 e seg..
Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Inconciliados.
É o relatório.

D E C I D O:

DA HORA-ATIVIDADE: O reclamante sustenta que o réu não lhe paga hora-atividade, prevista na Lei Municipal 1.873/88, em razão do trabalho de planejamento de aulas, anotações em cadernetas e avaliação, que são realizados fora da sala de aula.

O reclamado, em defesa, sustenta que o autor não tem direito a este benefício, porque não realiza atividade "extraclasse" (SIC).

Pois bem. É próprio do magistério, em qualquer área, preparação de aula, anotações em cadernetas e avaliação, atividades essas realizadas fora da sala de aula.

Não bastasse isso, a Lei Municipal 1.873/88, que regulamenta a matéria, não faz qualquer distinção aos professores em razão da disciplina que ensina.

Vejam o que dispõe o art. 8º, *in verbis*:

"Aos docentes, professores e monitores, fica instituído um adicional de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos correspondentes às horas-atividades".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA
PROCESSO nº 1.241/2009-9

Já o Decreto 767/88, que regulamenta aquela Lei, estabelece, em seu art. 2º, "caput", que:

"As horas-atividades corresponderão ao tempo que o docente disporá, prioritariamente, para a preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisa e atendimento a pais e alunos."

Logo, o réu fica condenado a pagar hora-atividade ao reclamante, parcelas vencidas e vincendas.

No que tange à base de cálculo, tanto o art. 8º, da Lei Municipal 1.873/88 quanto o art. 2º, parágrafo primeiro, do Decreto 767/88 dispõem que esta verba deve incidir sobre o valor dos **vencimentos** do docente.

De acordo com o ilustre jurista Helly Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 32ª edição, "Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o *vencimento* (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os *vencimentos* são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional."

Dessa feita, deverá ser calculada sobre a remuneração do autor, nos termos da lei.

Dada sua natureza salarial, também são devidos os reflexos em 13º salários, férias, acrescidas de 1/3, e FGTS.

DAS HORAS EXTRAS: Requer, o reclamante, seja o reclamado condenado a proceder ao pagamento de 15 minutos diários a título de labor extraordinário, sob o argumento de que goza 15 minutos de intervalo durante o recreio dos alunos, mas o réu determina que trabalhe mais 15 minutos para compensar o tempo de intervalo.

Pelos próprios argumentos da inicial, já se pode concluir que não assiste razão ao autor, uma



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA
PROCESSO nº 1.241/2009-9**

vez que, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT, o tempo de intervalo intrajornada não é computado na duração do trabalho.

Improcedente, pois, o pedido.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - PEB II: O autor sustenta que, embora se enquadre como professor de educação básica (PEB II), especialista na área de educação física, recebe salário inferior aos demais professores PEB II e requer diferenças salariais.

O reclamado, por sua vez, alega que o reclamante não tem direito, porque a Lei Municipal 3.710/2008 estabeleceu os salários dos professores PEB II, mas fixou salário inferior à especialidade em educação física. Aduz que a Lei Municipal 3.634/2007 criou os PEB II, mas não incluiu os professores de educação física.

Pois bem. Pelo que se verifica da Lei Municipal 3.634/2007, foram criados empregos permanentes de professor de educação básica II, mas a lei não traz nenhuma definição sobre esta classe de professores.

Todavia, o tema é abordado na Lei Complementar 836/1997, do Estado de São Paulo, a qual define que o professor de educação básica I atuará nas 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, enquanto o professor de educação básica II exercerá suas atividades no ensino fundamental e médio (arts. 4º e 6º). No parágrafo único do art. 6º traz uma exceção, no sentido de que o PEB I pode ministrar aulas nas 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, desde que habilitado, reportando-se ao art. 37 da mesma Lei.

Na presente hipótese, é incontroverso que o reclamante é professor de educação básica II (PEB II), na especialidade de educação física. E analisando a Lei Municipal 3.710/2008 e seu anexo V, constato que o município fixou os salários dos professores de educação básica, estabelecendo o valor de R\$10,51 pela hora-aula aos professores de educação física e de R\$13,34 aos demais PEB II.

É indiscutível que a lei municipal em tela fere o princípio da igualdade, previsto na



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA
PROCESSO nº 1.241/2009-9**

Constituição Federal, ao tratar de forma desigual os iguais. Ora, se o reclamante, na qualidade de professor de educação física, está enquadrado na categoria PEB II deve, obrigatoriamente, receber o mesmo valor salarial que os demais professores dessa categoria. A lei municipal 3.710/2008 é discriminatória e inconstitucional, não podendo prevalecer.

Saliento que, ao contrário do que sustenta a defesa, não se trata de majoração de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas de correção de lesão de direito decorrente da inconstitucionalidade da legislação municipal.

Dessa feita, julgo procedente o pedido e condeno o reclamado a observar o salário-hora dos PEB II, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em FGTS, férias, acrescidas de 1/3, e 13º salário.

DA HORA-AULA: Com fulcro na Portaria 204/1945 do Ministério da Educação, o reclamante pretende receber 10 minutos extraordinários, porque permanece por 01 hora com os alunos, entre ministrar aula e pegá-los e levá-los de volta à classe.

Todavia, razão não lhe assiste. O art. 35 da Lei de Diretrizes e Base - Lei 9.394/1996 revogou os termos daquela Portaria, ao estabelecer:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola (grifei).

§1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

Assim sendo e considerando que o pedido se limita ao período diurno (fl. 12), o pedido é improcedente.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Considerando que o(a) reclamante teve despesas com a contratação de advogado, conforme procuração de fl. 14, devida



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA
PROCESSO n° 1.241/2009-9**

indenização pelos honorários advocatícios suportados pelo(a) mesmo(a), no percentual de 20% sobre o valor do crédito trabalhista, com fulcro nos arts. 389 c/c 404, ambos do Código Civil.

PELO EXPOSTO, DECIDO JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos, para condenar o reclamado, MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, a pagar ao reclamante, PATRICK LEANDRO DA SILVA ROSA GALLO, as verbas constantes da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante deste dispositivo, parcelas vencidas e vincendas, EM VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO, POR CÁLCULOS, OBSERVADOS OS LIMITES POSTULADOS E DEFINIDOS NESTA SENTENÇA.

Após o trânsito em julgado, o reclamado será intimado para calcular os valores devidos a título de diferenças salariais e hora-atividade e incluí-los na folha de pagamento normal do reclamante, sob pena de incorrer em multa diária, ora arbitrada em R\$100,00, por descumprimento de obrigação de fazer.

Juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91, inclusive quanto ao FGTS, **no percentual de 0,5% ao mês**, dadas as reiteradas decisões da Suprema Corte, no sentido de ser constitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.

Correção monetária na forma da lei, devendo ser observado o mês de efetivo pagamento, conforme súmula de jurisprudência n° 16, do Eg. TRT da 15ª Região, neste caso, o mês de competência.

Para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, têm natureza indenizatória: reflexos de todas as verbas concedidas em FGTS, bem como indenização pelos honorários advocatícios.

Os recolhimentos da contribuição social deverão ser efetuados pelo reclamado, à época do efetivo pagamento, e descontados do crédito da autora o montante que lhe cabe, observada a legislação pertinente, especialmente as alíquotas cabíveis a cada parte, juntando-se aos autos os respectivos comprovantes, sob pena de execução.

Registre-se que o fato gerador das contribuições sociais na esfera trabalhista está



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA
PROCESSO nº 1.241/2009-9**

definido no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, qual seja o valor pago ou creditado, concernente a parcelas de natureza remuneratória, o que significa dizer que deverá ser observado o regime de caixa.

O recolhimento de imposto de renda deverá ser efetuado pelo reclamado, à época do efetivo pagamento, em regime de caixa, e descontado do crédito da autora o montante que lhe cabe, observada a legislação pertinente.

Importante destacar que os juros de mora não podem ser incluídos na base de cálculo para incidência de imposto de renda, pois não configuram nenhum tipo de rendimento, tendo natureza eminentemente indenizatória pela demora no adimplemento da dívida. O art. 46, § 1o, da Lei 8.541/92 estabelece a exclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda, o que nos faz concluir pela ilegalidade do art. 43, § 3o, do Decreto 3.000/99, que tenta disciplinar a matéria em desrespeito ao que a lei estabelece.

Custas pelo reclamado, sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$10.000,00, no importe de R\$200,00, das quais fica isento, nos termos do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa de ofício ao Tribunal, com fulcro no art. 475, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista.

Intimem-se as partes e a **UNIÃO**, incluindo-se esta no pólo ativo, a teor do art. 2º, da Lei 11.457/2007.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2009.

**LUCIANA MORO LOUREIRO
Juíza Federal do Trabalho**